

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.150, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2009

Autoriza a Amazonas Energia a implantar projeto piloto com a adoção de faturamento pré-pago para o atendimento de 13 (treze) comunidades isoladas no Estado do Amazonas.

(*) Vide alterações e inclusões no final do texto.

Relatório

Voto

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.005190/2009-93, com base no inciso XXXI do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de novembro de 1997, e considerando que:

competete à ANEEL atuar em conformidade com os procedimentos que visam à proteção dos direitos dos consumidores e agentes do setor elétrico, estimulando atividades de desenvolvimento tecnológico voltadas para o benefício da sociedade, resolve:

Art. 1º Autorizar a Amazonas Energia a implantar projeto piloto, conforme os prazos e condições estabelecidas nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização de que trata esta Resolução aplica-se somente ao atendimento das comunidades de:

- a) São Sebastião do Rio Preto, no Município de Autazes;
- b) Democracia, no Município de Barcelos;
- c) Terra Nova, no Município de Barcelos;
- d) Nossa Senhora do Carmo, no Município de Beruri;
- e) Mourão, no Município de Eirunepé;
- f) Santo Antônio, no Município de Eirunepé;
- g) Nossa Senhora de Nazaré, no Município de Maués;
- h) Santa Luzia, no Município de Maués;
- i) Santa Maria, no Município de Maués;
- j) São José, no Município de Maués;
- k) Aracari, no Município de Novo Airão;

- l) Bom Jesus do Puduari, no Município de Novo Airão; e
- m) Sobrado, no Município de Novo Airão.

Art. 2º A Amazonas Energia, observadas as disposições estabelecidas na legislação metrológica, poderá adotar sistema de pré-pagamento nas comunidades previstas no art. 1º.

§ 1º O sistema de pré-pagamento deve possibilitar a informação visual da energia consumida, assim como sinalização que alerte previamente o consumidor sobre a proximidade do fim de seu crédito de energia.

§ 2º O valor da tarifa aplicada na cobrança com pré-pagamento deve observar os limites de valores máximos, estabelecidos em resolução homologatória específica, para cada classe de consumo.

§ 3º O sistema de pré-pagamento deve possibilitar a aplicação diferenciada da tarifa prevista para os consumidores classificados na subclasse residencial baixa renda.

§ 4º A Amazonas Energia deve viabilizar a venda de crédito de energia na própria comunidade.

Art. 3º Os cartões a serem utilizados para a carga dos créditos devem ser fornecidos sem ônus ao consumidor.

Parágrafo único. Excetuando-se as situações de defeitos de fabricação ou mau funcionamento, não-motivados pelo consumidor, faculta-se à distribuidora a cobrança de até R\$ 5,00 (cinco reais) para a substituição ou reposição do cartão utilizado para a carga dos créditos.

Art. 4º Todas as unidades consumidoras devem possuir medição individualizada, independentemente do modelo de gestão comercial a ser adotado.

Art. 5º O atendimento das unidades consumidoras localizadas nas comunidades previstas no art. 1º deve observar as demais disposições dos regulamentos e contratos em vigor, excetuando-se os indicadores de conformidade e continuidade da tabela 1.

Tabela 1

DIC mensal	216
DIC trimestral	324
DIC anual	648
DMIC mensal	108
FIC mensal	58
FIC trimestral	73
FIC anual	145
Faixa de tensão (V) em relação a tensão nominal (Vn)	$0,8 V_n < V < 1,15 V_n$
Faixa de frequência (f) em relação a frequência nominal (fn)	$0,94 f_n < f < 1,06 f_n$

§ 1º Os indicadores de continuidade coletivos e individuais devem ser apurados de acordo com a metodologia definida na Resolução ANEEL nº [024/2000](#).

§ 2º A apuração dos indicadores de continuidade coletivos deverá considerar o agrupamento das comunidades por Município.

§ 3º Tensões fora da faixa de tensão nominal devem ser classificadas como críticas.

Art. 6º A autorização de que trata o art. 1º vigorará até que seja publicada Resolução Normativa regulamentando a modalidade de pré-pagamento de energia.

Parágrafo único. Após a publicação de que trata o caput a Amazonas Energia deve proceder com todas as adequações que se mostrarem necessárias em até 90 dias.

Art. 7º A Amazonas Energia deve apresentar à ANEEL relatórios relativos à implantação, desenvolvimento e acompanhamento, e conclusões do projeto de acordo com o cronograma abaixo:

I - primeiro relatório: 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Resolução;

II - segundo relatório: 360 (trezentos e sessenta) dias após a publicação desta Resolução;

III - terceiro relatório: 660 (seiscentos e sessenta) dias após a publicação desta Resolução.

IV - quarto relatório: ao término da vigência do período da autorização de que trata o art. 6º.

Parágrafo único. Os relatórios a que se refere o *caput* deste artigo devem conter, de acordo com cada etapa de implementação, no mínimo as seguintes informações por comunidade:

I - detalhamento do(s) modelo(s) de gestão adotado(s);

II - detalhamento dos custos relativos à implantação do projeto;

III - dificuldades encontradas durante a implantação do projeto;

IV - repercussão do projeto junto aos consumidores;

V - desempenho dos equipamentos;

VI - detalhamento dos custos relativos à operacionalização das atividades comerciais da Amazonas para o faturamento das unidades consumidoras;

VII - detalhamento dos custos associados ao sistema de geração;

VIII - logística de atendimento relacionada à operação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos;

IX - tempo médio de atendimento.

Art. 8º A Amazonas Energia deve encaminhar para a Superintendência de Regulação dos Serviços de Distribuição – SRD, observando-se a periodicidade estabelecida no art. 6º, relatório com os indicadores de continuidade verificados em cada período.

§ 1º Para toda interrupção verificada em uma unidade consumidora, deverá ser informado o fato gerador e a duração da mesma.

§ 2º Os registros das reclamações de nível de tensão igualmente deverão constar no relatório de que trata o *caput*, conforme art. 9º da Resolução ANEEL nº [505/2001](#).

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 13.11.2009, seção 1, p. 65, v. 146, n. 217.

(*) Alterada a redação do art. 6º e do inciso III, pela REA ANEEL 3.013 de 19.07.2011, D.O. de 27.07.2011, seção 1, p. 70, v. 148, n. 143

(*) Inserido o inciso IV no art. 7º, pela REA ANEEL 3.013 de 19.07.2011, D.O. de 27.07.2011, seção 1, p. 70, v. 148, n. 143